SENTENÇA

Processo Digital nº: 1002360-17.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: **ROSEMEIRE APARECIDA ROSA**

Requerido: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos - Saae

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

ROSEMEIRE APARECIDA ROSA ajuizou a presente Ação de Indenização por Danos Morais contra o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS — SAAE, aduzindo, em síntese, que, no dia 12 de fevereiro de 2015, por volta das 10h30, foi surpreendida com o corte indevido no fornecimento de água, em sua residência, mesmo estando com o pagamento de suas contas em dia. Alega que na ocasião dos fatos estava em seu local trabalho e soube, através de uma vizinha, que funcionários do SAAE estavam em sua residência para realizar o corte no abastecimento de água, tendo o religamento ocorrido apenas em 13 de fevereiro de 2015 às 11h05. Diz ter sofrido, constrangimento, transtornos, apreensão e desconforto, juntamente com sua família, reclamando indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/34.

O SAAE foi citado, e apresentou contestação (fls. 42/54), aduzindo que a requerente efetuou o pagamento de suas contas em atraso, não tendo havido a devida comunicação pela Caixa Econômica Federal, entidade responsável pelo repasse. Sustenta que a conta vencida no dia 14/08/2014 somente foi paga em 09/09/2014. Pugnou pela denunciação da lide à Caixa Econômica Federal (CEF), e, em sendo esta admitida,

determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. No mérito, atribuiu a culpa do ocorrido à CEF, dizendo que a baixa da conta vencida em 14/08/2014 somente ocorreu após o encaminhamento pela requerente do comprovante de pagamento nas dependências do SAAE. Alega que a ordem de corte foi gerada em momento em que desconhecia o pagamento do débito. Defende que o corte no abastecimento teria ocorrido no dia 12/02/2015 às 16h55, e o restabelecimento dos serviços, nesse mesmo dia, às 20h00. Sustenta não ter havido dano moral; ter agido em exercício regular de direito, pugnando pela improcedência da ação. Vieram documentos às fls. 55/63.

Réplica às fls. 67/75.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

O processo comporta julgamento antecipado, pois as questões fáticas foram comprovadas documentalmente, sendo desnecessária a dilação probatória.

É incontroverso que a relação jurídica em questão é de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor.

Neste passo, é incabível a denunicação à lide da Caixa Econômica Federal, com remessa dos autos à Justiça Federal, por expressa vedação do art. 88 do CDC.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. CEDAE. DENUNCIAÇÃO À LIDE DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO INDEFERIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em se tratando de relação de consumo, aplicável o CODECON. 2. Incabível a denunciação da lide. 3. Hipótese que não se adequa à previsão do art. 70, III, do CPC, e que encontra vedação expressa no art. 88 do CDC.4. Inteligência da Súmula 92 do TJRJ. 5. Recurso a que se nega seguimento com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

(TJ-RJ - AI: 418752820128190000 RJ 0041875-28.2012.8.19.0000, Relator: DES. ANTONIO ILOIZIO B. BASTOS, Data de Julgamento:

06/08/2012, DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL, undefined)

Ademais, a denunciação implicaria introdução de discussão diversa no âmbito do processo, que não diz respeito à autora, inviabilizando a razoável duração do processo.

Ultrapassada a questão relativa a competência desta Vara, passo a analisar o mérito.

Consta à fl. 57 que a consumidora compareceu no estabelecimento da autarquia, no dia 12/02/2015, às 17h14, para apresentar o comprovante de pagamento da conta vencida em 14/08/2014, a qual fora paga em 09/09/2014. No documento de fl. 62, datado de 13/02/2015, consta que houve pedido para que a religação fosse priorizada, visto que havia solicitação para que a execução do serviço fosse realizada no dia anterior, o que faz concluir que o religamento apenas ocorreu no dia 13/02/2015, como alegado pela autora.

Ainda que a conta tenha sido paga com atraso, o corte ocorreu após o pagamento realizado, por falta de cuidado do requerido, que deveria ter diligenciado no sentido de verificar se houve o pagamento, antes de efetuar o corte.

Neste passo, imperioso reconhecer o desrespeito ao direito da autora, considerando que o abastecimento de água reveste-se em serviço público essencial, o qual deve ser contínuo, segundo os termos do art. 22 do CDC:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Não pode a autora sofrer as consequências de um erro que não lhe pode ser atribuído e assim ficar sem o correspondente abastecimento de água e coleta de esgoto em seu imóvel, por problemas administrativos havidos entre o requerido e terceiro. Não lhe cabe verificar, cada vez que faz o pagamento, se houve o efetivo repasse.

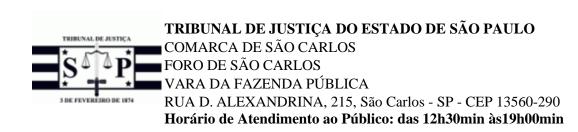
Nesse sentido:

"CORSAN. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. SUSPENSÃO

DO SERVIÇO SOB ALEGAÇÃO DE INADIMPLEMENTO DE FATURA. FATURA QUE JÁ HAVIA SIDO QUITADA NO BANCO ANTES MESMO DO VENCIMENTO. ERRO NO REPASSE DE INFORMAÇÕES ENTRE O AGENTE ARRECADADOR E À RÉ QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDO AO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO.

- Autor foi surpreendido com a suspensão do fornecimento de água no dia 12/09/12, estando com o pagamento das faturas em dia.
- Corte da água, justificado pela demandada, pelo inadimplemento da fatura de R\$ 42,34, com vencimento em 21/08/12, a qual foi quitada pelo autor em 08/08/12 (fl. 20), antes mesmo do vencimento.
- Situação em que não foi processado o pagamento no sistema da ré. Falta de repasse pelo banco que não afasta a responsabilidade da ré, pois não se pode exigir do consumidor que quitou o débito no prazo e em instituição bancária conveniada da ré, a verificação de que a ré, de fato, recebeu o pagamento.
- Erro em código de barra, alegado pela ré que não a exime de responsabilidade, pois o recibo emitido ao autor (fl. 20) demonstra que o pagamento foi feito a CORSAN.
- Dano moral configurado, em razão do corte indevido da água, causando, constrangimento, privação e sofrimento ao autor decorrente da falta de um serviço essencial, ainda mais que nada devia à ré quando foi efetuado o corte.
- Quantum indenizatório fixado em R\$ 3.000,00 atende aos fins da indenização, considerando as condições econômicas da vítima e do ofensor,... grau de culpa, extensão do dano e a finalidade da sanção reparatória, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004875555, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 09/10/2014- TJ RS).

A autarquia agiu, desta maneira, com negligência e desrespeito à consumidora e seus familiares, ao realizar o corte no abastecimento de água e constrangêlos em decorrência de débito que já estava pago, sendo patente o dano moral causado, pois se viram privados de bem essencial, sendo expostos perante vizinhos e populares, por ocasião do rompimento do abastecimento.



Configurado o dano moral, resta o arbitramento da indenização correlata.

Desta feita e, levando em conta o seu caráter didático, de modo a coibir a reincidência do causador do dano, mas sem proporcionar enriquecimento sem causa à vítima do dano moral, fixo a indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais), mormente em se considerando que a interrupção durou somente um dia.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, e PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido ao pagamento dos danos morais, fixados em 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária a partir desta data, a teor do que prescreve a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E e juros moratórios, que corresponderão aos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pelo E. STF, na ADIN 4.357, em 25/03/2015, a partir do evento danoso (corte de água), conforme Súmula 54 do C. STJ.

Diante da sucumbência, condeno o requerido a arcar com os honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em 20% sobre o valor da condenação, sendo isento de custas, na forma da lei

P.R.I.C

São Carlos, 28 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA